de Geografía de Lisboa.

A questão do Zaire; Portugal e a escravatura.

A Questão do Zaire

Portugal e a Escravatura

Lisboa
Casa da Sociedade
Geografia
1883

A Questão do Zaire

Portugal e a Escravatura

Lisboa
Casa da Sociedade
Geografia
1883

Em nome e por mandato da Sociedade de Geographia de Lisboa:

A Commissão nacional africana da mesma Sociedade

A todos os Institutos e Sociedades em relação com ella

SAÚDA

Seria já difficil aos espiritos mais ingenuos e menos prevenidos por um estudo sereno e sério das questões africanas, deixar de perceber que uma campanha violenta ou que uma especie de conspiração extraordinaria de diversos interesses—illegitimos e obscuros, uns,—mal comprehendidos e mal aconselhados, outros — se tem organisado, ou mais propriamente, se tem reorganisado na Europa, procurando illudir a opinião dos povos e dos governos, contra o nome, os direitos e a soberania de Portugal em Africa, com o simples e claro objectivo de demorar, embaraçar e impedir o estabelecimento de um regimen de ordem, de justiça, de administração regular e liberal nos territorios do Zaire.

Cremos escusado dizer que nos referimos áquelles territorios que demoram entre o parallelo do Ambriz, e o do Cacongo *(Chiluango, Luango-Luce)* ou entre o 8° e o 5° 12 S. do lado da costa, (1) ácerca dos quaes se acha pendente uma negociação diplomatica entre Portugal e a Inglaterra, relativamente ás circumstancias e bases de uma occupação permanente: —territorios onde só Portugal tem o direito positivo e perfeito, e onde é elle ainda que tem a força, o interesse, a necessidade immediata e o indeclinavel dever de estabelecer aquelle regimen, para garantia da paz e do commercio licito de todos, ao mesmo tempo que para segurança e por dignidade propria.

(1) Nota do conde de Clarendon, em 25 novembro de 1853. O Ambriz fica em 7°,52'.

Não é demais accentuar novamente estes pontos capitaes, premeditada ou levianamente confundidos todos os dias.

1.° Que nenhum litigio existe, de caracter diplomatico ou internacional, em relação aos direitos, sempre reservados e reconhecidos, da soberania portugueza sobre aquelles territorios.

2.° Que apenas entre Portugal e a Inglaterra pende desde 1846 uma questão de interpretação dos tratados feitos entre os dois estados, em 1815 e 1817 e de condições a estabelecer para a livre communicação *(intercourse)* dos subditos estrangeiros com a costa e os territorios portuguezes ao norte do 8° parallelo S.

3.° Que esta mesma controversia sempre se referiu, nas determinações territoriaes em que assenta, á zona do littoral, por isso que ao norte do parallelo 8°, para o interior, o dominio portuguez nunca foi contestado, sendo até hoje ainda, n'algumas partes effectivo, e em relação aos territorios que demoram ao norte do Zaire, se é certo que o limite a que se refere esta pendencia é o parallelo 5° 12', não é menos claro que o limite da nossa soberania politica, precisará ser um dia historica e naturalmente rectificado.

Lembrado isto, voltemos á conspiração interesseira e apaixonada que contra nós e por diversas fórmas intriga diariamente tantos espiritos generosos mas incautos, e que agora mais parece recrudescer por egual na violencia dos ataques e na insensatez dos processos.

Para nós, portuguezes, o facto é conhecido de perto.

Tem nos nossos archivos uma historia que não permitte illusões, e por diversas vezes em poucos annos temos sido obrigados a oppor os titulos incontestaveis da nossa justiça e do nosso direito a conspirações semelhantes,— a esta mesma conspiração immoral, que alliciando e movendo contra nós quantas paixões e quantos erros a ignorancia e a credulidade vulgar favorecem a sua exploração tortuosa, tem realmente conseguido assoberbar e illudir muitos espiritos esclarecidos e muitas consciencias honestas.

Sem relembrarmos as questões de Caconda, de Bolama e de Lourenço Marques, (1) em que o bom senso, a equidade e a honra dos governos dos Estados Unidos e da França tiveram de proferir a nosso favor e contra uma d'essas conspirações absurdas,— contra a mesma de

(1) Reply of the port. govern. to the case in support of the claim of Gr. Brit. to the isl. of. Bolama.
Resposta do gov. port., etc., 1869.
Baie de Lourenço Marques.— Question, etc., 1873.
Faits et consid. rel. aux droits du Portugal, etc., par le Vic. de Sá, 1855.
Démonst. des droits, etc., par le Vic. de Santarem, 1855.
A questão do Zaire. Direitos, etc., 1883.
Direitos do padroado de Port., por L. C., 1883.

hoje, podemos dizer,— o veridictum do direito e da verdade,— observaremos apenas que esta mesma questão do Zaire não teve outra origem, como a demora na sua solução pratica e digna, não tem tido outra causa, senão o pensamento reservado, os interesses illegitimos, as manobras desleaes de uma especie de conluio tacito, que trahindo a bôa fé de alguns estadistas illustres,— não pouco abusando tambem da tranquilla e paciente consciencia da nossa propria justiça,— tem innegavelmente conseguido este resultado, que de certo não ha-de agradecer-lhe a civilisação e o direito:

Que tendo nós esmagado a escravidão e o trafico nas nossas possessões; que não consentindo sob a nossa bandeira a extorsão e a oppressão aventureira do africano; que tendo aberto a Africa á exploração culta de todos; que tendo á custa dos maiores sacrificios e em trabalhos de seculos promovido a civilisação e a assimillação christã do Continente Negro, haja ainda uma parte dos territorios que descobrimos, que primeiro do que povo algum occupámos, que antes de todos procurámos conquistar para o commercio e para o trabalho culto,— os nossos territorios do Zaire,— onde habitualmente a lei é o arbitrio do traficante ou do selvagem, onde o direito falla pela escopeta do aventureiro ou pelo facho incendiario do indigena, onde o commercio licito tem de viver n'um sobresalto constante, sem segurança e sem justiça, onde a escravidão existe e onde a escravatura se faz, onde os negros expoliam e assassinam o branco ou são algemados e espancados por elle, rolados nas pipas das feitorias, ou afundados ás dezenas no rio (1).

Estranha e significativa contradicção!

Abusando da gloriosa bandeira da abolição da escravidão e do trafico, ousa-se dizer que é necessario que o trafico e a escravidão não resurjam no Zaire,— ao mesmo tempo que se combate a occupação effectiva,— a unica legitima,— do Estado, que ha muitos annos prohibiu sincera e expontaneamente o trafico e declarou livre o negro, desde o rio Lifune até ao ultimo extremo do territorio de Molembo!...

E' para este aspecto recente da propaganda organisada contra nós, melhor diremos, talvez, que é para esta ultima embuscada em que se pretende fazer cair a bôa fé e a opinião do mundo culto, que a commissão africana da Sociedade de Geographia de Lisboa, cumprindo gostosamente o seu mandato, entende dever chamar hoje a attenção de quantos amam a verdade e a justiça, de quantos teem um interesse no-

(1) Arc. do min. da mar. e ultr.
Bolet. da S. G. L.— 1881, 1882, 1883.
Missão ao Zaire de F. A. Pinto. — *Ined.* — set. 1882.
O. van Sandick's Herinneringen van Zuid-Westk. v. Afr. 1881,
Portugal and the Congo, etc., 1883.

bre e leal na exploração pacifica do Continente Negro pelas forças redemptoras da religião, da sciencia e do commercio licito.

Um nome illustre que Portugal foi dos primeiros a saudar, como foram portuguezes os que tiveram a singular fortuna de o salvar d'uma morte obscura, quando elle acabava de fazer a gloriosa travessia do Continente Africano,— o sr. Stanley, que em 1878 formulara os testemunhos mais sinceros e expontaneos ácerca da nossa leal e presistente vontade contra o trafico negreiro,— parece ter prestado n'uma carta recente, que tem corrido o mundo, um concurso que ainda duvidamos que tenha sido intencional, e que não é, decerto, desapaixonado e justo, aos que contra nós, contra os nossos direitos incontestaveis, contra os nossos provados serviços e contra a nossa administração liberalissima, procuram desesperadamente mover a opinião do mundo.

Pelo respeito que nos merece o illustre explorador, pelo respeito que a nós proprios devemos, não havemos de descer a discutir a qualificação ingrata com que o sr. Stanley insulta a hospitalidade portugueza que elle agradecia e exaltava calorosamente, em 1878, como tantos outros dos seus antecessores, entre os quaes é opportuno não esquecer Levingstone,

Fôra pouco generoso, tambem, discutir o deploravel senso historico com que elle nos accusa de não ter aproveitado durante seculos o Zaire,— ou a sua extravagante idéa de que foi o illustre missionario e explorador inglez quem descobriu o grande rio.

Limitar-nos-hemos, visto que os nossos adversarios fizeram da recente carta de Stanley uma nova bandeira de combate e de diffamação contra nós, a offerecer para confronto com os seus tardios e curiosos receios d'uma resurreição do trafico sob a occupação portugueza do Zaire, não já as cartas d'elle, em 1878, á Sociedade Americana Anti-esclavagista, — *the American Anti-Slavery Society* — e ao governo portuguez, mas o rapido esboço da nossa velha campanha e do nosso direito positivo contra esse trafico.

A par da carta do sr. Stanley, e lamentamos sinceramente esta injustiça da opinião,— tem tido uma egual voga e assumido uma importancia analoga, o escripto de um simples *tourist*, herdeiro d'um nome illustre (1), — que ultimamente andou no nosso districto de Mossamedes, caçando e *mercadejando*, ao abrigo da nossa protecção e das isempções valiosas de direitos fiscaes que tivemos a generosidade de lhe conceder sob o pretexto de uma exploração scientifica, mais do que hypothetica (2).

(1) Lord Mayo, o filho do homem distincto d'este nome.
(2) Arch. do Min. da Mar.

Tambem este individuo nos assalta e ataca com as inexactidões e as injustiças da sua paixão e da sua ignorancia manifesta, bastando observar, de passagem, que, propondo-se a revelar á Europa a situação economica de ha muito conhecida da região do Zaire, não hesita em dizer que nenhuns interesses temos no grande rio quando, se quizesse ser verdadeiro e justo, devera confessar que no tempo em que o visitou, o maior numero de feitorias arvoravam a bandeira portugueza, que portugueza era a maior parte do pessoal de todas as que lá existiam, que a lingua portugueza era, como é ainda, a lingua de relação e de commercio com os indigenas; finalmente, que a praxe e convenção commercial do branco com o indigena, haviam sido estabelecidas tradicional e legalmente pelos portuguezes.

E é assim que se pretende illudir a Europa!

Assim, ou ensaiando a idéa exotica, d'uma assimillação do Zaire ao Danubio, d'uma «internacionalisação», que antes de ser illegitima e perigosa, perante o direito, seria perfeitamente absurda e inconsistente á face do mais rudimentar conhecimento pratico das coisas africanas.

Não fomos nós, como não foi nação alguma européa, que inventamos a escravidão e a escravatura dos indigenas dos paizes ultramarinos que nós descobrimos ou de que essas nações se apoderaram.

Mas fomos nós, de todas as nações cultas, a que vibrámos os primeiros golpes á escravidão e á escravatura d'esses indigenas.

Não é demais repetil-o, quando tantos se teem empenhado em escondel-o.

Já n'outro logar o lembrámos: — por diplomas governativos de 20 de março de 1570, de 11 de novembro de 1595, de 26 de julho de 1596, de 5 de junho de 1605, de 30 de julho de 1609, de 10 de setembro de 1611, condemnámos terminantemente, *em nome do direito natural*, e sob fortes penalidades, a escravidão e o trafico dos indigenas do Brazil, proclamando-os *livres e eguaes aos outros homens*, quer estivessem já convertidos á nossa fé, quer vivessem ainda nas crenças da sua selvageria a que procuravamos arrancal-os pela cathequese e pela educação christã.

Arrostámos, sob esta inspiração generosa, de que não ha exemplo na legislação de nenhum outro estado d'aquelle tempo, com sérios perigos d'uma conflagração que poderia despedaçar o nosso mal formado dominio na America, como muito mais tarde, as nossas tendencias e compromissos abolicionistas, não foram alheios á perda do Brazil e á sua prematura separação da soberania portugueza.

A mesma doutrina civilisadora e humanitaria seguimos com os japonezes, com os chinezes, com os indigenas da Asia, como provam o

alvarás de 20 de setembro de 1570, de 16 de fevereiro de 1624, de 20 de março de 1578.

Póde alguem disputar-nos esta tradição gloriosa?

Póde alguem de boa fé deixar de reconhecer que esta abolição *em nome do direito natural*, em pleno seculo XVI, da escravidão e da escravatura dos indigenas da America e da Asia, trazia necessariamente em si a condemnação doutrinaria e juridica da escravidão e da escravatura dos indigenas do Continente Negro, e era uma verdadeira revelação, uma affirmação singular, n'um tempo em que no resto da Europa, não só se mantinham, mas se creavam escravidões de brancos e de christãos, como o fazia, por exemplo, um edito de Eduardo VI de Inglaterra, em 1547? [1]

Na Africa encontrámos, como se encontra ainda, como ha de encontrar-se por largo tempo, a odiosa instituição, inveterada nos usos, nas crenças e nas condições ethnologicas dos diversos povos indigenas.

Procurámos utilisal-a em beneficio da civilisação christã e da colonisação do Brazil, mas desde logo tambem, desde a primeira transportação e emprego dos escravos negros, procurámos pôr condições de humanidade e de prudencia, a essa instituição infame.

Formaria um grosso volume a compillação das nossas leis e documentos n'este sentido.

Antes ainda que nenhuma outra nação colonial, começámos a abolir a escravidão nas nossas possessões.

Por diplomas de 19 de setembro de 1761 e de 2 de janeiro de 1767 extinguimos o commercio dos negros nos mercados do continente portuguez da Europa, e proclamámos livre o africano escravo que desembarcasse no nosso territorio europeu.

Segundo o primeiro documento, os escravos chegados ao reino ficavam desde logo «*libertos e forros sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão ou de alforria*»,— as auctoridades que demorassem, por 48 horas, que fosse, a execução d'esta medida, seriam immediatamente suspensas para que fossem severamente punidas ao arbitrio da justiça real; e o celebre *Alvará* acrescentava:

«Mando que a todas e quaesquer pessoas, *de qualquer estado e condição* que sejam, que *venderem, comprarem ou retiverem na sua sujeição e serviço*, contra suas vontades, como escravos, os pretos ou pretas que chegarem a estes reinos, se imponham as penas que por di-

(1) Anderson, vol. II.
Memoirs hist. and top. of Bristol by the Rev. S. Seyer, 1827.
The live of the Right. Hon. F. North, etc., 1826.
Wilberforce, (House of commons) em 1826.
F. Clarkson, The hist. etc. 1833.
Rights of Port. 1840.

reito se acham estabelecidas *contra os que fazem carceres privados e sujeitam a captiveiro os homens, que são livres*».

Para que se faça inteira justiça a esta resolução civilisadora, transcreveremos alguns trechos de um *Alvará* não menos importante, o de 16 de janeiro de 1773:

Diz elle:

—«que depois de ter obviado por outro alvará de 19 de setembro de 1761 aos grandes inconvenientes que a estes reinos se seguiam de se perpetuar n'elles a *escravidão dos homens pretos* tive certas informações de que em todo o reino do Algarve e em algumas provincias de Portugal *existem ainda pessoas tão faltas de sentimentos, de humanidade e de religião*, que guardando nas suas casas, escravas, umas mais brancas do que essas pessoas, com os nomes de pretas e de negras, outras mestiças e outras verdadeiramente negras, para pela reprehensivel propagação d'ellas perpetuarem os captiveiros *por um abominavel commercio de peccados* E DE USURPAÇÕES DAS LIBERDADES *dos miseraveis nascidos d'aquelles successivos e lucrosos concubinatos*, debaixo do pretexto de que os ventres das mães escravas não podem produzir filhos livres, conforme o direito civil;—*e não permittindo, nem ainda o mesmo direito, de que se tem feito um tão grande abuso, que aos descendentes dos escravos, em que não ha mais culpa que a da sua infeliz condição de captivos, se estenda a infamia do captiveiro*...

E considerando a grande indecencia que as ditas escravidões inferem aos meus vassallos, as confusões e odios que entre elles causam *e os prejuizos que resultam ao Estado de ter tantos vassallos lésos, baldados e inuteis*, quantos são aquelles miseraveis que a sua infeliz condição fez incapazes para os officios publicos, para o commercio, para a agricultura e para os tractos e contractos de todas as especies:

«Sou servido obviar *a todos os sobreditos absurdos*, etc.

E ordena, em seguida, quanto ao passado, que a escravidão não vá além da vida dos que reconhecidamente tiverem nascido n'ella; «que porém, aquelles cuja escravidão vier de bisavós, *fiquem livres e desembargados, posto que as mães ou avós tenham vivido em captiveiro*.

«Que quanto ao futuro, todos os que nascerem do dia da publicação d'esta lei em diante, nasçam, por beneficio d'ella, *inteiramente livres*, posto que as mães e avós hajam sido escravas... *e fiquem habeis para todos os officios, honras e dignidades*, sem a nota distinctiva de *libertos* que a superstição dos romanos estabeleceu nos seus costumes e que a união christã e a sociedade civil faz hoje intoleravel no meu reino...»

Poderamos perguntar se na legislação estranha do tempo se encontra uma affirmação tão energica e habil da tradição e do direito abolicionista, mas apenas observaremos que aquelle principio da liberdade

do filho nascido de ventre escravo, energicamente estabelecido no diploma de 1773, só ha poucos annos conseguiu impôr-se ao direito de alguns paizes, muito depois ainda de nós o termos generalisado a todas as nossas colonias ultramarinas em 24 de julho de 1856.

Pouco tempo antes, em 1729, ainda dois altos magistrados inglezes York, *attorney general*, e Talbot, *solicitor*, declaravam que o escravo, por ter vindo á Inglaterra ou á Irlanda, não ficava forro, e os jornaes de Londres publicavam annuncios de venda publica ou de apprehensão lucrativa dos que existiam ali, sob as qualificações de *beasts* e de *cattle*. (1)

Davy, Glynn, Alleyne, Scharp e outros, tinham de dispender uma grande eloquencia e um esforço pertinaz e valoroso para obter, não que uma lei, mas que a decisão de um juiz, fizesse em 1772, triumphar em Inglaterra o principio do nosso alvará de 1761.

Citaremos de preferencia, a Inglaterra, por isso que nenhuma nação tem resgatado mais nobre e dedicadamente do que ella,—estimamos proclamal-o, mais uma vez aqui,—a cumplicidade fatal e necessaria de todas na exploração esclavagista do negro.

Tendo o alvará de 1761 produzido uma séria perturbação no commercio da metropole com as colonias, pela existencia habitual de escravos na equipagem dos navios, outro alvará,—o de 10 de março de 1800, tolerando tal facto declara que apenas o faz porque d'elle resultavam «marinheiros habeis e peritos com que se facilite a navegação e o commercio».

Mas logo impoz a condição, de que esses escravos seriam matriculados, em egualdade de circumstancias, nas listas das tripulações, voltando aos portos d'onde haviam saido, *sem que por titulo algum se estabeleçam ou fiquem demorados no reino, em estado de escravidão.*

E quando em 1825, avisinhando se a separação do Brazil, alguns individuos que d'ali tinham vindo com os seus escravos, pretenderam conserval-os como taes, uma resolução real, de 27 de julho, suscitou a severa observancia dos alvarás de 19 de setembro de 1761 e de 10 de março de 1800,—«em pleno vigor»—mandando pôr termo a qualquer arbitrio em contrario, porque esses escravos «protegidos pelas ditas leis, e na boa fé em que as mesmas os constituem livres, já tinham adquirido,»—pela sua chegada a Portugal,—*um direito de que não poderiam ser privados.*

Em 1772, a Inglaterra indeferia a petição da *Virginian House of Burgesses* para a abolição do trafico,—que seria a primeira, n'uma das suas colonias;—em 1780 era a abolição decretada na Pensylvania; só em

(1) T. Clarkson.—The hist. of the rise etc., of the abol.—1808.

1788 conseguiam os advogados da abolição *do transporte de negros para as Indias occidentaes*, que esse transporte fosse suavisado nos seus horrores;—a Convenção Franceza abolia tambem a escravidão nas colonias, mas esse decreto não se executou e a escravidão subsistiu até nós nas possessões francezas.

Pois bem:—por alvarás de 26 de fevereiro de 1771 e de 16 de janeiro de 1773 começavamos nós a extincção da escravatura nas nossas possessões, pela Madeira e Açores, e ha-de notar-se que já em 14 de outubro de 1751 prohibiramos, sob severissimas penas, o transporte de negros, de portos de mar para territorios não portuguezes, e em 11 de janeiro de 1758 o transporte superior á arqueação dos navios, e a saida para outros portos que não fossem Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Longe, porém, nos levaria a enumeração das successivas medidas com que não sómente fomos de longa data e presistentemente attenuando as cruezas do trafico, mas encurtando-lhe, no espaço e no tempo, o campo e os estimulos da sua exploração.

Não estamos escrevendo a historia da abolição nos territorios portuguezes, mas apenas fixando alguns marcos mais notaveis da tradição abolicionista, nas nossas leis e nos nossos costumes.

Entrando definitivamente na gloriosa campanha, a Inglaterra encontrou-nos já adiantados no caminho, e teve em nós o seu primeiro e mais sincero e desinteressado cooperador.

Em 19 de fevereiro de 1810 assignavam Portugal e a Inglaterra um tratado em que o soberano d'aquelle, declarava «que inteiramente convencido da injustiça e da má politica do trafico de negros, e das grandes inconveniencias que se derivavam da necessidade de introduzir e de renovar continuamente uma população facticia e estranha para trabalhar nos seus dominios sul-americanos, tinha resolvido cooperar com Sua Magestade Britannica na causa da humanidade e da justiça, promovendo a abolição gradual d'esse trafico em todos os territorios portuguezes».

E vem a proposito lembrar que este tratado se accordava no Rio de Janeiro, exactamente na capital do grande estado, cuja formação por si só bastára para resgatar a nossa connivencia na escravatura;—que este tratado se assignava na séde do futuro imperio onde principalmente lançaramos a nossa escravaria africana e cuja dominação, por assim dizer, jogavamos com nobilissima isempção, na causa santa do abolicionismo.

Em 1813, a 24 de novembro, publicava o nosso governo um memoravel documento regulando e restringindo o transporte dos escravos para o Brazil, em que para affirmar os sentimentos e a tradição da

administração portugueza sobre o assumpto, lhe bastava suscitar a observancia, n'uma grande parte, de dois outros diplomas seus, o de 18 de março de 1684 e o de 1 de julho de 1739.

Em 11 de janeiro de 1815, no Congresso de Vienna, os representantes de Portugal francamente propozeram aos diplomatas inglezes a abolição completa e immediata da escravatura nas possessões portuguezas, mediante a derogação da convenção commercial onerosissima e injusta para as nossas industrias, que fizeramos com a Inglaterra em 1810.

Não tendo sido acceita esta proposta, não só Portugal adheriu sinceramente ás declarações abolicionistas do Congresso, como fez com a mesma nação os tratados de 21 e 22 de janeiro, estabelecendo a abolição do trafico por parte dos subditos portuguezes ao norte do Equador, pondo um termo amigavel ás controversias entre os dois governos, e *resolvendo a questão das indemnisações devidas aos subditos portuguezes pelas violencias e abusos* — que, aliás, por largo tempo se continuaram, infelizmente — *dos cruzeiros britannicos.*

São conhecidos estes tratados e convenções, como as de 28 de julho e de 11 de setembro de 1817, 15 de março de 1823 e 3 de julho de 1842, e d'elles particularmente nos occupámos já em relação a esta questão do Zaire, (1) que d'elles deveria surgir muitos annos mais tarde á força de intrigas e de calumnias que contra nós foram significativamente crescendo, á medida que iamos alargando o nosso trabalho de abolição e de perseguição do trafico negreiro, particularmente nas nossas costas africanas.

Em 26 de janeiro de 1818 um novo Alvará regio declarava que todas as pessoas, de qualquer qualidade ou condição, que fizessem armar e preparar navios para o resgate e compra de escravos, em qualquer dos portos da costa d'Africa, ao norte do Equador, incorreriam na pena de perdimento dos escravos, *os quaes immediatamente ficariam libertos* e sob a tutella do Estado, além do confisco dos navios empregados n'esse trafico, com todos os apparelhos, carga, etc.

Os officiaes dos navios seriam degredados por 5 annos para Moçambique, e cada um pagaria uma multa correspondente á soldada e interesses que haveria de vencer na viagem. *Eram prohibidos os seguros sobre taes navios e sua carga,* e os que se fizessem considerar-se-iam nullos, *pagando os seguradores o tresdobro do premio estipulado para caso de sinistro.*

Modificava-se o Alvará de 24 de novembro de 1813, em relação ao trafico ao sul do Equador, no sentido de o attenuar, e impunha-se egualmente o confisco e libertação dos escravos, a quem os transportasse

(1) Direitos de Port. — Mem.

para o Brazil, com a unica excepção d'esse transporte ser feito sob a bandeira portugueza. Excepção explicavel, necessaria, mas que infelizmente suggeria o abuso da nossa bandeira por todos os traficantes estrangeiros, facto que foi longamente explorado contra nós e que produziu illusões deploraveis em muitos espiritos esclarecidos, no de lord Palmerston por exemplo.

Comtudo o governo de Portugal, sinceramente empenhado na causa em que primeiro do que nenhum outro se alistára, não deixou de contrapôr a similhante abuso medidas energicas e repetidas.

Uma circular aos consulados e outra ás alfandegas portuguezas, em 22 e 26 de outubro de 1835, constatava que em portos estrangeiros se equipavam furtivamente navios sob a bandeira portugueza para se empregarem no trafico, ordenando que se perseguissem os auctores de similhante facto, e suscitando a mais severa observancia do alvará de 26 de janeiro de 1818.

Adoptaram-se disposições especiaes para a mais segura determinação e fiscalisação de nacionalidade dos navios portuguezes e relativamente á compra e embandeiramento d'elles, por diplomas de 16 de janeiro e 1 de março de 1837 e de 2 de março de 1838, e por um decreto que é um padrão egual ao Alvará de 1761, foi finalmente *prohibida a exportação de escravos, por mar ou por terra, tanto ao norte como ao sul do Equador*, isto é, em todas as possessões portuguezas, sob penas superiores ás que a propria Inglaterra desejava quando nos exigia que declarassemos pirataria o trafico.

Fortemente apoiado, mas fortemente combatido, tambem, como taes medidas o foram sempre em todos os paizes, o decreto de 10 de dezembro de 1836, corroborado pelo decreto de 16 de janeiro de 1837, pela portaria de 2 de março de 1838, por outros diplomas egualmente energicos, e mais do que tudo pela vontade tenacissima do seu principal promotor, o visconde de Sá da Bandeira, não foi, comtudo, o ultimo golpe que recebeu de nós o trafico.

Restava a escravidão, a fonte originaria, a mãe negregada d'aquelle monstruoso commercio, e sobre ella continuaram a incidir, vigorosos, certeiros, impacientes, os golpes da opinião e da lei.

Ha, porém, uma circumstancia realmente curiosa, que não devemos occultar por honra e desaggravo do paiz e porque ella se faz sentir dolorosamente de quantos tenham tido occasião de estudar serena e detidamente o assumpto. Nem havemos de demorar-nos n'ella, que não queremos irritar paixões e resentimentos que devem considerar-se extinctos.

Referimo-nos a esta circumstancia, alludida já, de que á medida que nós proseguiamos na campanha abolicionista, mais cresciam contra nós

as injustiças e as falsas accusações dos estranhos do que as resistencias d'aquelles nacionaes mais ou menos directamente interessados na continuação da escravidão e do trafico, chegando a crear-se entre nós e a nossa alliada e cooperadora, a Inglaterra, uma situação delicada e violenta.

Não relembraremos o famoso *Bill* de Lord Palmerston, classificado por muitos dos principaes estadistas inglezes do tempo, como um attentado enorme contra o direito e contra a soberania das nações. Esse documento deploravel, resultado d'uma extraordinaria mystificação, em que certamente foi illudida e abusada a bôa fé e a elevada intelligencia do governo inglez de então, está hoje felizmente esquecido.

Accusava-se Portugal de que a sua bandeira continuasse a cobrir o trafico, e que até sob ella, o trafico tendesse a recrudescer e a augmentar; *aconselhava-se a occupação estranha* de diversos territorios coloniaes portuguezes, e os cruzadores britannicos commettiam contra os nossos navios de commercio attentados e extorsões que os proprios tribunaes da sua nacionalidade tinham de condemnar. Comtudo, esses tribunaes e diversas auctoridades inglezas reconheciam e affirmavam que a escravatura se fazia em larga escala em colonias que não eram nossas, e para mercados que não eram os nossos; que navios americanos, hespanhoes, de outras nações, usavam fraudulentamente da nossa bandeira, que no proprio Brazil era inglez principalmente o capital que promovia o trafico, que a moeda mais corrente n'elle eram mercadorias de *Manchester*, Glasgow, etc. [1]

Por ventura d'estes dois ultimos factos havia de derivar-se uma accusação justa contra a briosa nação britannica tão acrisoladamente dedicada á extincção do trafico?

O egoismo e os manejos illicitos de alguns subditos inglezes poderia acaso ennodoar a dignidade e o empenho generoso do seu governo?

Como havia de reflectir-se indecorosamente sobre a honra e os direitos de Portugal, o abuso da sua bandeira, ou ainda as malversações de alguns dos seus subditos?

Continuemos, porém.

Por portaria de 31 de janeiro de 1839 era abolida a velha praxe de

(1) Commissiones to lord Palmerston.—S. Leoa — Havana, etc., 1838.
Comm. to lord Palmerston.— Rio de Janeiro, 14 th. july 1838.
Mr. Gordon to lord Palmerston, 21 april 1838.
The afr. slave trade by F. F. Buxtou, 1839.
The Times, sept. etc., 1838.
Tables of revenue, commerce, etc., pres. to Parliament, 1838.
Proc, of the gen. anti-slavery convention, etc., held in London.— 1841.— Prof. Adam, Turnbull, Madden, Lieut. Fitzgerald, W. Forster R. Allen, etc.—*Rep.*

exigir e receber, carregadores escravos, dos regulos africanos, para os trabalhos e expedições commerciaes no interior; por outra de 22 de junho de 1841 se recommendava a escrupulosa vigilancia dos navios que aportassem ás nossas colonias sem que fosse esse o seu destino legal. Successivas instrucções eram dadas n'esse anno e nos seguintes aos nossos cruzeiros para redobrarem de fiscalisação. Um decreto de 25 de julho de 1842 chegava mesmo a considerar como piratária o trafico, mandando-lhe applicar as fortes penalidades do decreto de 1836. Decretos de 14 de setembro de 1844 e de 13 de dezembro de 1854 consideravam competentes os tribunaes ordinarios para julgar e condemnar a cumplicidade no trafico de quaesquer funccionarios militares ou civis.

Um dos primeiros pensamentos do movimento revolucionario de 1851 foi recommendar o maior empenho na perseguição do commercio negreiro, tanto era certo que as idéas e os interesses abolicionistas estavam perfeitamente consolidados nos costumes e na opinião. Uma circular ás auctoridades coloniaes do governo que se formou então,—a de 30 de maio d'aquelle anno,—diz:

«O governo chama com muita especialidade a attenção dos governadores geraes para prevenirem e reprimirem o vergonhoso trafico da escravatura, que degrada a especie humana, que offende a religião, que envilece os que o fazem, *que arruina as nossas possessões*, privando-as dos braços que as deveriam enriquecer e do fomento que as devia tornar fortes, e n'esta recommendação é de esperar que os agentes do governo se hajam com aquelle zelo que é necessario para evitar um grande escandalo, tomando todas as providencias que estão auctorisados a tomar e propondo ao governo aquellas que por ventura não estejam na alçada das suas attribuições».

Um decreto de 14 de dezembro de 1854 amplia o alvará de 7 de fevereiro de 1701 «fixando a legitima accepção da palavra e condição de libertos que o alvará de 16 de janeiro de 1773 justamente proscreveu como barbara e anti-christã no estricto sentido do direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilisador da Carta Constitucional tem outra muito limitada accepção».

Manda proceder ao registo de todos os escravos existentes nas colonias portuguezas, em 30 dias, e declara desde logo livres os que não forem registados e todos os escravos do Estado. Estabelece o direito dos escravos «*a reivindicar a sua natural liberdade*»; facilita-lhes o exercicio d'esse direito; cria «juntas protectoras» dos escravos, libertos e filhos de uns e de outros.

O intento do governo portuguez não podia ser desconhecido de ninguem:—já por decreto de 14 de abril de 1848 mandára elle elaborar um projecto para a completa emancipação dos escravos.

Não podendo tornar effectivo o registro, nos nossos territorios ao norte do Ambriz, por falta de uma occupação administrativa que a Inglaterra vivamente objectava, o governo portuguez não hesitou em affirmar solemnemente o seu pensamento leal e generoso, decretando em 5 de julho de 1856 que a escravidão ficava desde logo abolida, no districto do Ambriz desde o Lifune *até ao Zaire, e nas regiões ao norte, de Cabinda e Molembo,* isto é nos territorios da *provincia de Angola* desde a ultima occupação effectiva até ao 50° 12' lat. S.

Nem era puramente theorica esta abolição, por isso que n'aquelles territorios havia numerosas feitorias, e nós continuavamos a exercer ali, como sempre o temos feito, a guarda e a policia da civilisação. E tanto não era facticia e ostentosa a medida, que n'ella e n'outras, será facil de encontrar a origem de muitas suggestões e intrigas contra o nosso dominio, n'esses territorios.

Por lei de 24 de julho de 1856 se declara que os filhos de mulher escrava, nascidos em qualquer possessão portugueza, são considerados livres. Servirão até aos 20 annos os senhores, sob a tutela do Estado, sendo estes obrigados a alimental-os e educal-os convenientemente por egual praso, sem prejuizo porém do principio geral da remissão.

Portaria de 30 de janeiro de 1856 prohibe o transporte de homens de côr, para fora de Moçambique sob a falsa denominação de colonos. Outra, de 14 de agosto de 1856 manda elaborar um projecto considerando como *piratas* os chamados passageiros encontrados em navios negreiros que eram verdadeiros traficantes de escravatura;— outras de 23 de janeiro, 5 de novembro e 5 de dezembro de 1856 tambem, recommendam que não se demore por nenhum pretexto a expedicção das cartas de alforria aos libertos;— outra de 29 de desembro do mesmo anno manda proceder á acção de liberdade a favor de todos os escravos reconhecidamente importados nas colonias, depois de ter sido prohibida essa importação em 1836, e suscitando o principio do decreto de 14 de dezembro de 1854, de que a liberdade se presume e a escravidão é que deve ser provada; — outra de 31 de dezembro de 1856, regulando parte do decreto de 14 de dezembro de 1854, facilita e recommenda a remissão no acto do baptismo dos escravos até cinco annos.

Convem demorar a attenção n'um diploma importante, promulgado por esta época. Cital-o-hemos sem commentarios, posto que estivessemos no direito de o prender como justo correctivo a certas intrigas tortuosas e levianas contra a nossa occupação dos territorios do Zaire e ao norte e sul do grande rio.

Referimo-nos ao decreto de 27 de setembro de 1856.

Segundo elle, ninguem póde estabelecer feitorias na nossa Africa oc-

cidental, *aonde não hajam auctoridades publicas administrativas*, sem previo consentimento do governo de Angola, que póde exigir fiança *pelas contravenções das leis repressivas do trafico de escravos* que possam commetter se n'essas feitorias. Accrescenta que, segundo o decreto de 1854, não podem existir n'essas feitorias *escravos ou libertos que não tenham sido registados*, porque não o tendo sido, são considerados livres, como já vimos.

E' renovada a antiga prohibição de reter os escravos, acorrentados ou presos a ferros, sob pena de multa e prisão por 30 dias.

Finalmente, este diploma diz: — «Se os escravos encontrados em ferros ESTIVEREM EM FEITORIA DO LITORAL, AONDE NÃO HAJA AUCTORIDADE PUBLICA serão por este facto considerados *como destinados para embarque e ficarão os donos sujeitos ao perdimento d'elles*, além das mais penas legaes, provando-se a tentativa da exportação dos mesmos escravos. Todo o escravo que der denuncia de que *em algum ponto* da costa se acham outros postos a ferro, será, verificada a denuncia, libertado á custa do Estado. Se o escravo fôr do mesmo dono dos que se acharem presos a ferros, a liberdade lhe será conferida sem nenhuma indemnisação», etc.

Decerto quando por aquelle tempo o governo inglez se oppunha tenazmente á occupação pelas nossas auctoridades e pelas nossas leis, do Zaire e dos territorios adjacentes, allegando o direito para os seus subditos d'uma communicação não restricta (*unrestricted*) com aquelles territorios, não pensava que a sua bôa fé e a sua dignidade poderiam muito bem estar sendo abusadas e illudidas por muitas das suggestões e das influencias poderosas que n'aquelle sentido procuravam actuar n'este proceder diplomatico.

Exactamente, como hoje, mal podem cuidar muitos espiritos esclarecidos e generosos como estão sendo mystificados e explorados por muitos interesses e por muitas preoccupações desleaes, n'esta mesma questão.

Por portaria de 10 de março de 1857 foi abolida, de facto, a escravidão na ilha de S. Vicente de Cabo Verde, — outra de 7 de maio, indefere a petição dos senhores de Moçambique, para que se suspenda ou modifique o decreto que mandou registar todos os escravos e declarar livres os que o não fossem; e uma terceira, de 13 de novembro do mesmo anno, affirma que os escravos exportados das possessões portuguezas, depois que foi prohibida esta exportação, devem ser reputados livres, *em toda a parte em que appareçam*.

Tendo-se feito no Ambriz registro de alguns escravos, posteriormente ao praso legal, uma portaria de 30 de novembro de 1865 manda proceder energicamente contra os funccionarios que permittiram este abuso.

Por decreto de 25 de fevereiro de 1869 é, finalmente *abolida a escravidão em todas as colonias portuguezas*, passando os escravos existentes á condição de libertos, nas condições do decreto de 1854, e devendo esta mesma condição cessar definitivamente em 1878.

Mas as generosas impaciencias da opinião e da politica portugueza não se conformam inteiramente ainda com este estado de coisas.

Um decreto de 31 de outubro de 1874 declara livres todos os libertos na provincia de Cabo Verde, que então incluia toda a Guiné; a lei de 29 de abril de 1875 *extingue no fim de um anno, inteira e positivamente a condição servil em todas as provincias ultramarinas*, regulando de novo a prestação do trabalho dos antigos libertos, e o decreto de 20 de dezembro d'esse anno estabelece as regras d'aquella prestação de trabalho, sob uma fórma puramente contractal.

Outra lei de 3 de fevereiro de 1876 extingue, desde logo, esta mesma condição servil nas nossas colonias de S. Thomé e Principe, onde já uma portaria de 30 de setembro de 1866 mandára promover, por medidas especiaes, a introducção de trabalhadores livres, que substituissem os escravos.

Finalmente o decreto de 21 de novembro de 1878 promulga o regulamento geral para os contractos de serviçaes e colonos, que fôra mandado elaborar em 12 de julho de 1877.

Terminara o periodo de todas as transições, habil e liberalmente preparadas, com uma persistencia inquebrantavel, pela administração portugueza: — não havia já o escravo, e desapparecera o proprio liberto do territorio portuguez.

Tinham-se conseguido estes resultados sem convulsões internas, e póde mesmo affirmar-se com a historia na mão, que maiores embaraços e mais fundos desgostos nos fizeram sentir as illusões, as injustiças e as intrigas dos estranhos, do que as resistencias ou as repugnancias naturaes dos proprietarios e dos traficantes portuguezes. Na opinião, nos costumes, na educação portugueza, a escravidão e a escravatura estavam irremissivelmente condemnadas, muito antes de que as abolisse a lei.

Ha até um facto curioso,— senão singular,— na historia d'esta campanha. Em mais de uma colonia nossa,— em Macau e S. Thomé, por exemplo,— os proprios proprietarios de escravos adherindo nobremente ao pensamento abolicionista, cooperaram com o governo na antecipação da liberdade, pedindo-a e prestando-se a ella sem reservas nem indemnisações.

Egual antecipação se deu tambem, como vimos, em Cabo Verde.

E em parte alguma das suas possessões teve Portugal de dispender as grossas sommas que custou á Inglaterra e que tem custado a ou-

tros paizes a abolição dos seus escravos, como em nenhuma colonia portugueza, tambem, poderam os interesses esclavagistas offerecer uma resistencia violenta e grave ao esforço da opinião e dos governos.

Desde os seus primeiros tempos andou sempre a par do odioso trafico a condemnação d'elle, em Portugal.

São innumeros os documentos que, além dos citados, o provam, e cuja simples enumeração nos alongára consideravel e inutilmente a presente exposicão.

Ainda nos primeiros annos do seculo actual, um governador geral de Angola, D. Miguel Antonio de Mello, entregando o governo ao seu successor, e relatando-lhe largamente, em data de 25 de agosto de 1802, o estado em que deixava a provincia, lhe fazia notar os inconvenientes do trafico, e este mesmo funccionario escrevia em 3 de fevereiro de 1800 ao governo da metropole, o seguinte:

«... pretendermos reduzir ao gremio da Santa Madre Egreja todos os negros de Angola e ao mesmo tempo entreter e conservar o commercio da escravatura *são dois fins que entre si repugnam.*

«... conseguido o primeiro, tornar-se ia impraticavel o segundo porque a fecunda e principal origem dos captiveiros nasce dos costumes barbaros dos negros, os quaes elles abandonariam logo que conhecessem as verdades catholicas e ás maximas do Evangelho conformassem suas acções. Mas nem tanto seria necessario porque logo que os negros se civilisarem conhecerão ser um grande absurdo vender um pae a seu filho, em troco de geribita, fumo, ou zuarte... ou por causas tão frivolas, ridiculas e barbaras como as que acabo de referir, das quaes pela maior parte procedem os captiveiros dos negros que outros nos veem vender e que nós compramos para os transportarmos para o Brazil».

Cumpre-nos, porém, observar ainda que a abolição da escravatura e da escravidão, não constitue sómente na historia, na politica e na opinião portugueza uma antiga e firmissima tradição de humanidade e de doutrina social e juridica.

É já, e de ha muito, uma tradição de interesse pratico, directo, positivo, do nosso commercio e da nossa administração colonial.

Não precisamos do escravo, não o queremos, não o consentimos, porque exactamente desde que abolimos o trafico e a escravidão, as nossas possessões teem economicamente prosperado e fortalecido no decuplo.

Não vale a pena alongarmo-nos n'este ponto conhecido e sentido por todos.

O que já temos exposto determinaria, crêmos, com sufficiente nitidez qual terá de ser necessariamente em relação á escravidão e á escravatura o resultado da occupação definitiva dos nossos territorios da

Zaire, quando não bastasse o exemplo irrecusavel do que á beira d'elles succede, do Ambriz para o sul, no resto da provincia de que esses territorios sempre fizeram parte, e em geral nas outras nossas colonias.

Pois que?

Abolimos o trafico, supprimimos a escravidão, *consideramos as nossas possessões d'além-mar como parte integrante da nação*, damos-lhes as mesmas liberdades e direitos da metropole, não permittimos ao branco que disponha arbitrariamente do trabalho e da vida do indigena: — dizem isto as nossas leis, praticamos isto em toda a parte, é este o nosso direito, *está n'isto o nosso interesse*, são estes os nossos costumes,— sabem n'o e reconhecem-n'o quantos nos visitam,— *o sr. Stanley, de 1878, entre elles*,—e em nome da abolição do trafico, e arvorando a bandeira gloriosa que nós fomos os primeiros a implantar em Africa, pretende-se repellir do Zaire estes costumes, estas leis, este direito, esta soberania humanitaria, a unica que legitimamente póde impôr-se e estabelecer-se ali?

Pois que?

Para que o trafico e a escravidão não resurjam,—melhor e mais leal fôra dizer:—não continuem ali,—combate-se a occupação soberana *que não consente um, que não permitte a outra, que a aboliu, já no proprio Zaire*—que tem o direito, a força, a necessidade e o interesse de extinguir ali, a escravidão e o trafico?!

A's consciencias rectas, aos espiritos desinteressados e justos, entregamos esta contradicção absurda, que nos parece determinar com implacavel, mas necessaria, claresa, a tempestade de intrigas e de calumnias que nos assaltam em 1883, quando tratamos de dotar o Zaire com um regimen de ordem, de justiça e de administração liberal, como nos assaltavam em 1818, quando aboliamos o trafico ao norte do Equador, ou em 1836 quando o aboliamos ao Sul da linha, ou em 1855 e 1856, *quando occupavamos o Ambriz e aboliamos a escravidão desde o Lifune ao Molembo.*

Na grande reunião de 1840 da *Anti-Slavery Convention*, dizia um orador illustre, O'Connell:

—«Can you conceive of a deeper crime than slavery? A crime which includes in it injustice and cruelty, which multiplies robberies and murders! *Aye, there is one thing worse than even this, and that: is hypocrisy added to it*».

Combatemos e vencemos a escravidão e o trafico.

Havemos de combater e vencer a hypocrisia tambem. A causa é a mesma: — é a do direito e a da verdade.

A' Commissão Africana da Sociedade de Geographia pertence n'esta

causa um logar modestissimo, mas legitimo, porque a questão da exploração pacifica e civilisadora da Africa está n'este momento entregue, m grande parte, a uma questão de direito politico e de verdade historica.

Casa da Sociedade, 14 de novembro de 1883.

Visconde de S. Januario, presidente.

Ex-governador geral de Cabo Verde, da India, e de Macau, ex-ministro da marinha e ultramar, ministro de Estado honorario, presidente honorario da Sociedade de Geographia, par do reino, etc.

Alexandre A. de Serpa Pinto.

Major do exercito, chefe da expedição scientifica de 1877 (De Benguella ao Natal), etc.

Angelo de Sarrea de Sousa Prado.

Chefe da expedição de estudo do primeiro traçado do caminho de ferro de Loanda a Ambaca e do abastecimento d'aguas de Loanda, deputado, etc.

Antonio A. Pereira de Miranda.

Ex-secretario da Associação Commercial de Lisboa, negociante, par do reino, etc.

Antonio do Nascimento Pereira Sampaio.

Ex-secretario geral d'Angola, ex-governador geral de Cabo Verde, capitão de mar e guerra. vice-presidente da Sociedade de Geographia, commandante da Estação naval de Angola, etc.

Fernando d'Almeida Pedroso.

Secretario da commissão das missões ultramarinas portuguezas, etc.

Francisco d'Oliveira Chamiço, vice-presidente.

Ex-presidente da Associação commercial de Lisboa, governador do Banco Nacional Ultramarino, etc.

Francisco dos Santos.

Negociante e proprietario na Africa Oriental, etc.

Hermenegildo Carlos de Brito Capello.

Capitão-tenente da armada, chefe da expedição scientifica de 1877 (De Benguella ás terras de Iacca), etc.

João A. de Brissac Neves Ferreira.

Ex-governador de Benguella, capitão tenente da armada, commandante da canhoneira »Tejo», etc

Joaquim José da Graça.

Ex-governador de Mossamedes e de Macau, commandante do regimento do Ultramar, etc.

José Bento Ferreira d'Almeida.

Ex-governador de Mossamedes, primeiro-tenente da armada, 2.º commandante da escola pratica d'artilheria naval, (Fragata D. Fernando), etc.

Lucio Albino Pereira Crespo.

Ex-governador de Mossamedes, capitão de fragata, commandante da corveta «D. Estephania», etc.

Manuel Raphael Gorjão.

Major de engenheiros, ex-director das obras publicas d'Angola e do traçado do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, etc.

Roberto Ivens.

Primeiro tenente da armada, chefe da expedição scientifica de 1877 (De Benguella ás terras de Iacca), etc.

Rodrigo Affonso Pequito, 2.° secretario.

Professor do Instituto Commercial e industrial de Lisboa, deputado, etc

Thomaz A. Ribeiro Ferreira, vice-presidente.

Ex-secretario geral da India, ex-ministro da marinha e ultramar, ministro de Estado honorario, par do reino, etc.

Tito Augusto de Carvalho.

Chefe da 3.ª repartição do ministerio da marinha e ultramar, deputa o etc.

Luciano Cordeiro, 1.° secretario, relator.

Chefe de repartição interino no ministerio do Reino, deputado, etc.

PELA SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA

A. P. do Nascimento Sampaio
Vice-presidente em exercicio

Luciano Cordeiro
Secretario perpetuo

J. B. Ferreira de Almeida
Secretario adjunto em exercicio